



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE ARRUAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DE MARILUZ, CONSTANTE DO PDM - PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MARILUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mariluz, Estado do Paraná, aprovou, e eu, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Objetivos

Art 1º. A presente Lei define o Sistema Viário Básico do Município de Mariluz, estabelecendo as diretrizes para a circulação e a implantação de arruamento.

Art 2º. Esta Lei destina-se a disciplinar, dimensionar, hierarquizar a implantação do Sistema Viário no Município de Mariluz e demais disposições da legislação federal e estadual pertinentes à Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

§1º As disposições desta Lei têm como objetivo:

- Garantir a continuidade das principais vias;
- Proporcionar um fluxo eficiente e seguro do tráfego na área urbana;
- Otimizar os investimentos públicos na infra-estrutura viária;
- Contribuir com a redução das causas de acidentes;
- Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;
- Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

§2º As determinações dessa Lei estão sujeitas e são complementadas pela legislação federal, especificamente pelo Código de Trânsito, Decreto Federal 3298/99 e NBR9050-ABNT).

Art 3º. É obrigatória a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário, por força desta Lei, a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município de Mariluz.

Art 4º. A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas correntes no Estado, usadas pelo DNER e DER.

Art 5º. O Poder Público editará os Atos Administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Seção II

Das Definições

Art 6º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

Arruamento: conjunto de logradouros públicos e vias destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;
Código de Trânsito: conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
Diretriz de Arruamento: via constante do Sistema Viário Básico do Município;

PUBLICADO: <i>Edição 9244</i>
EDIÇÃO N.º: <i>9244</i>
DE: <i>02/08/2011</i>
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ-PR

PA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ

Estado do Paraná



Logradouro Público: Área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada a vias de circulação e espaços livres;

Passeio ou Calçada: parte do logradouro público ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;

Pista de Rolamento: parte do logradouro público ou via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

Sistema Viário Básico: conjunto das vias principais de circulação do município, com hierarquia superior às de tráfego local;

Sinalização de Trânsito: conjunto dos elementos de comunicação adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

Sinalização Horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

Sinalização Vertical: representada por painéis, placas e demais elementos implantados ao longo das vias públicas;

Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

Vias Públicas ou de Circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, contornos rodoviários, estradas e caminhos de uso público.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA DAS VIAS URBANAS

Seção I

Da Classificação

Art 7º. As vias da sede urbana do Município de Mariluz são classificadas em Estrutural Primária, Estrutural Secundária, Arterial, Coletora, Local e Marginal, conforme o mapa do sistema viário Anexo II, parte integrante desta lei.

- I. VIA ESTRUTURAL PRIMÁRIA – Destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes regiões urbanas.
- II. VIA ESTRUTURAL SECUNDÁRIA – Destina-se a organizar o tráfego geral da cidade permitindo interligar diferentes setores urbanos.
- III. VIA ARTERIAL - RODOVIAS – Destina-se a interligar a cidade aos núcleos urbanos vizinhos e acessar a malha rodoviária estadual e nacional.
- IV. VIA COLETORA – Objetiva distribuir ou coletar o tráfego gerado em setores da cidade.
- V. VIA LOCAL – Destina-se a acessar o lote.
- VI. VIA MARGINAL – Destina-se a separar as diferentes categorias de tráfego.

Seção II

Do Dimensionamento

Art 8º. Para efeito desta Lei será adotado o seguinte dimensionamento mínimo das vias, conforme FIGURA 3, anexa:

- a) Caixa de Via - CX - é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais.
- b) Caixa de Rolamento - CR - é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento.
- c) Faixa de Rolamento - R - é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento, podendo ser de, no mínimo, 2,70m (dois metros e setenta centímetros) para carros de passeio, 3,20m (três metros e vinte centímetros) para caminhões em velocidade controlada, e de 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) para tráfego intenso e velocidade livre.
- d) Faixa de Acostamento - A - é a faixa usada para estacionamento de veículos, podendo ser paralela de 2,00 m (dois metros) para carros de passeio e de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para caminhões.

PA

